



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.011913/2007-88  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.257 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de junho de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MILLENIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MILLENIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA-EPP, em face de acórdão que manteve a parcialidade do Auto de Infração n. 37.033.872-3, lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de ter informado em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso na remuneração de seus segurados contribuintes individuais (sócios-gerentes) pagas por intermédio de cartão premiação.

Consta do relatório fiscal que os pagamentos das remunerações foram efetuados através de recursos alocados em cartões FLEXCARD, concedidos aos sócios gerentes da autuada, utilizando como intermediária a empresa INCENTIVE HOUSE S.A., CNPJ 00.416.126/0001-41, como comprovam o contrato assinado entre esta empresa e a autuada e as Notas Fiscais de emissão de INCENTIVE HOUSE, bem como Relação de pagamentos elaborada pela autuada, onde foram relacionados os segurados beneficiários.

O lançamento compreende o período de 05/2003 a 11/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 02/01/2007 (fls. 22).

O julgamento em primeira instância (fls.75/80), levou a efeito a retificação do presente auto-de-infração em razão de sua conexão com a NFLD 37.033.873-1, conforme exposto no Acórdão n. 17936, proferido nos autos da citada notificação, quando se entendeu por não se aplicar à Notificada a exigência do adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) devidos pelas empresas arroladas no § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, inseridos no cálculo da penalidade consubstanciada neste auto-de-infração.

Devidamente intimada, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que o presente Auto de Infração é corolário da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito/DEBCAB 37.033.873-1, lavrada em decorrência de suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias, situação que configura o bis in idem;
2. que para que se cogite acerca da incidência da contribuição previdenciária, é forçoso que a remuneração creditada aos sócios decorra do trabalho do sócio na empresa, o que não ocorreu no caso dos autos;
3. que para que houvesse falar em incidência da exação aqui combatida, imperioso se vislumbrasse, no trabalho fiscal, de forma inequívoca, que as verbas pagas pela autuada aos seus sócios através da Incentive House S/A diziam respeito a efetivo trabalho por eles prestado em favor da sociedade, trabalho ou serviço este que sequer veio a ser mencionado no relatório fiscal ou mesmo na decisão de primeira instância;
4. que a fiscalização presumiu que os pagamentos efetuados aos sócios detinham co-relação com o trabalho prestado na empresa, procedimento

que deve ser considerado como ilegal, na medida em que o relatório fiscal não tratou dessa co-relação;

5. que a verba transitou na conta de resultados da recorrente, de modo que sua verdadeira natureza jurídica foi fato ignorado pela r. decisão de primeira instância, e que os sócios declararam em suas declarações anuais de ajuste o recebimento de tais parcelas, pois, através do cartão eram creditados distribuição de lucros e resultados;
6. que em caso de manutenção do lançamento, que lhe seja aplicada a multa mais favorável, com esteio no art. 112 do CTN;
7. que o cálculo da multa aplicada foi equivocado, na medida em que levou em conta todos os seus segurados, quando apenas deveria ter considerado somente os três sócios que receberam a remuneração via cartão premiação;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Antes mesmo da análise dos argumentos constantes no recurso, conforme já relatado, trata-se da imposição de multa por ter deixado a recorrente de informar em GFIP a fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso a remuneração de seus segurados contribuintes individuais (sócios-gerentes), efetuada por intermédio de cartões premiação da empresa INCENTIVE HOUSE.

Mesmo em se tratando de matéria já analisada por esta Turma, tenho que o presente caso possui peculiaridade que deve ser considerada em conjunto com o julgamento do processo principal no qual foram lançadas as contribuições previdenciárias, no caso a NFLD n. 37.033.873-1, que não fora distribuída para minha relatoria. Somente me foram distribuídos os Autos de Infração de obrigação acessória.

Referida peculiaridade repousa no fato de que, a uma, o presente lançamento refere-se ao recebimento de valores por intermédio de cartões premiação por contribuintes individuais sócios-gerentes da recorrente, e não para prestadores de serviços autônomos ou mesmo segurados empregados a seu serviço.

Além disso, em sua tese de defesa, a recorrente refere-se a diligência fiscal levada a efeito nos autos principais que analisou sua contabilidade e que demonstrou que os valores transitaram pela conta de resultados, de modo que se tratariam de parcela recebida em remuneração ao capital investido, e não ao trabalho.

Logo, a meu ver, o lançamento da multa ora combatida, até por critérios da devida aplicação do direito à espécie, deve ser julgada em conjunto ou somente em momento posterior ao julgamento do lançamento principal, no qual certamente serão ou mesmo foram debatidas toda a tese de defesa que fundamenta o presente recurso voluntário, especialmente o fato da vinculação do pagamento da verba a contraprestação do serviço prestado pelos sócios, os quais são remunerados seja pelo capital, seja pelo trabalho.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo passem a tramitar em conjunto com os relativos ao lançamento da obrigação principal, no caso da NFLD 37.033.873-1.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado